

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** ELITE SNIPER SPORTES LTDA., e TALITA DE SOUZA DOS SANTOS

**EMENTA:** ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA EMPRESA RECORRIDA. DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEFERIMENTO RECURSAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **ELITE SNIPER SPORTES LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0159/2023, Pregão Eletrônica nº 0031/2023**, cujo objeto refere-se à *“Aquisição de Equipamentos Táticos Operacionais para guarnições de Radiopatrulha e Pelotão de Patrulhamento Tático- PPT do 30º Batalhão da Polícia Militar- Xanxerê-SC.”*

Mostrou-se o recorrente irredimido em face da decisão proferida pelo pregoeiro ao declarar a empresa recorrida como vencedora do certame para os itens 1, 2, 3, 4, 11 e 13. Manifestou a empresa que a recorrida teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica, *“emitido por pessoa física, violando e ferindo de morte o item 1.2.3, alínea “a” do Edital e o art. 30, §4º, da Lei nº 8.666/93”*. Ademais, que a recorrida não trouxe aos Autos o documento *“certidão negativa de pedido de falência, concordata ou de recuperação judicial, expressamente exigida no item 1.2.4, alínea “a” do Edital”*. Pugnou a empresa, nestes termos, pela inabilitação da recorrida TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.

Sobrevieram contrarrazões pela empresa **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.**, aduzindo que, apesar da ausência de juntada da certidão negativa, tal fato não seria capaz de gerar a inabilitação da empresa, visto que poderia o pregoeiro utilizar-se da diligência prevista no art. 43,

§3º da Lei de Licitações para alcançar aludido documento faltante, além de que referida ausência documental não teria o condão de alterar a proposta praticada no certame. Deixou a empresa de manifestar quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Após o recebimento do recurso e contrarrazões, o Processo veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

### PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da recorrida no certame, visto que esta não teria apresentado "*certidão negativa de pedido de falência, concordata ou de recuperação judicial, expressamente exigida no item 1.2.4, alínea "a" do Edital*", além de Atestado de Capacidade Técnica, "*emitido por pessoa física (...)*", em desconformidade com o item 1.2.3, alínea "a" do Edital e o art. 30, §4º, da Lei nº 8.666/93". Pois bem!

O item 1.2.3 do "Anexo 02" do Edital, dispõe que **os atestados** de capacidade técnica a serem fornecido pelos proponentes deveriam ser fornecidos por **peessoas jurídicas de direito público ou privado**. É a redação do citado item, senão:

*1.2.3 Qualificação técnica. a) Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto licitado, em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de **atestados** de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (Grifos originais)*

Da leitura atenta ao supratranscrito dispositivo tem-se que: **(i)** deveriam ser apresentados, por cada proponente, 2 (dois) ou mais atestados de capacidade técnica; e **(ii)** os atestados deveriam ser fornecidos/emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; logo, excluídos os atestados emitidos por pessoas físicas.

Compulsando aos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou um único atestado, qual fornecido por pessoa física, contrariando a previsão editalícia, bem como o entendimento legal vigente.

Com relação à certidão negativa de pedido de falência, concordata ou de recuperação judicial, veja-se o que define o item 1.2.4, alínea "a" do Anexo 02 do Edital, senão:

1.2.4. "a) Certidão negativa de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida no máximo até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação das propostas, passada pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente. A.1) As empresas participantes sediadas em Santa Catarina deverão apresentar a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" emitida no SAJ juntamente com a respectiva "Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial no sistema eproc", para que tenham validade. (Grifei)

Em que pese a empresa recorrida tenha aduzido que a simples ausência de certidão não possui o condão de alterar a proposta apresentada, tratando-se de mera formalidade que poderia ser suprida através da diligência prevista no artigo 43 § 3º da Lei Federal 8666/93, imperioso atentar-se que aludida diligência só poderia ser realizada pela Comissão de Licitações do Município para "esclarecer ou complementar a instrução do processo", não servindo para trazer aos Autos documento ausente. É a redação do artigo citado, in litteris:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Grifei)

Não há que se falar, tampouco, em "excesso de formalismo", já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada do documento como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.<sup>1</sup>

Diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ELITE SNIPER SPORTS LTDA.**, ao fim de inabilitar a recorrida **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS** ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Xanxerê, 11 de setembro de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ELITE SNIPER SPORTS LTDA.**, para o fim de **inabilitar** a recorrida **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS** ao certame.

Xanxerê/SC, 11 de setembro de 2023.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal